

	Protocolo Nº 20220713172805560 Sua solicitação foi enviada à 1ª Vara Cível de Itabaiana da Comarca de ITABAIANA em 13/07/2022 17:28 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.
---	---

DADOS DO PROTOCOLO**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições**Processo:** 202152000233**Classe:** Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 202152000233	Classe Procedimento Cível	Comum	Competência 1ª Vara Cível de Itabaiana
Guia Inicial 202110200547	Situação ANDAMENTO	Distribuido Em: 13/02/2021	

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	11564536580	Lorrayne Lima Santos
Requerido	09248608000104	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2792574_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01.pdf	Petição

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 202152000233

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LORRAYNE LIMA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister ressaltar, ainda, que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro. Isso porque, embora a autora fosse menor quando ocorreu o acidente, a mesma completou 16 anos em 12/06/2017.

Considerando o prazo de 3 anos, ela teve até 12/06/2020, para propor a ação.

No caso específico dos autos, não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

Logo, embora o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, o termo inicial se deu ao completar 16 anos, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

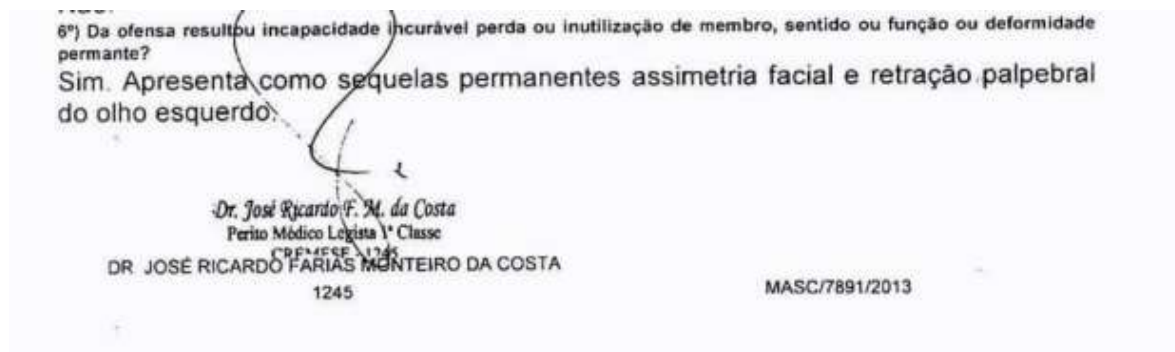
Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Ao contrário disso, resta claro pelo laudo do IML acossado pela própria autora, que a mesma sabia da existência da invalidez desde o ano de 2013, já que o laudo foi emitido naquele ano.

O laudo do IML de fls. 11/13, comprova que a vítima foi submetida à perícia médica em Outubro de 2013, quando foi apontada a existência de sequelas permanentes:

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS					
quinta-feira, 3 de outubro de 2013					
Nº Laudo 7891/2013					
Dados Da Vítima					
Nome da Vítima		Nascimento	Idade	Naturalidade	
LORRAYNE LIMA SANTOS		12/06/2001	12	ITABAIANA	
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão	UF	
SOLTEIRO	FEMININO	PARDA	ESTUDANTE	SE	
Instrução	Nome da Mãe		Nome do Pai		
1º Grau Incompleto	KARLA JACKELINE DE LIMA		CLAUDIVANIO DOS SANTOS		
Endereço	Bairro		Município		
RUA SÃO CRISTOVÃO, 200	SÃO CRISTOVÃO		ITABAIANA/SE		
Nome da Autoridade	Função		Unidade		
HEILLIARA SANTOS FARIAS	HEILLIARA SANTOS FARIAS		DELEGACIA DA MULHER DE ITABAIANA		
1º Perito Relator	Cremese/Crose	2º Perito Relator			
DR. JOSÉ RICARDO FARIAS MONTEIRO	1245		Cremese/Crose		
DA COSTA			MASC/7891/2013		
Local da Perícia	Tipo		Causa		
Sala do IML					
Historico/Descrição					
Historico					
Consta ter sido vítima de acidente de trânsito (atropelamento), fato ocorrido no dia 04/05/2013, em Itabaiana-SE.					
Descrição					
Feridas contusas de 4,0 cm compreendendo regiões frontal e nasal, de 3,0 cm em região labial superior e de 4,0 e 1,0 cm em região rotuliana esquerda. Ferida incisa (operatória) de 3,5 cm em região orbitária esquerda. Foi submetida a tratamento cirúrgico para correção de fraturas nasal, orbitária esquerda, etimoidal e do arco					

Resposta ao quesito que comprova a existência de seqüela permanente:



Ora, o laudo pericial emitido no ano de 2013 é expresso ao indicar que a vítima restou acometida de sequelas permanentes, não sendo possível evitar essa realidade.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Quanto ao laudo produzido, cumpre rememorar a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ[1].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

[1] **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Contudo, conforme se vê pela conclusão o perito indicou a existência de invalidez por rompimento do canal lacrimal:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <i>Rompimento do canal lacrimal</i>	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

Registre-se, que, o laudo tem por objetivo mensurar a repercussão da lesão na vida da vítima, mas ao apontar o rompimento e não um enquadramento entende-se que o perito quis informar o tamanho da lesão e não das limitações desta decorrentes.

Na hipótese, o perito **não aponta conforme previsto, o enquadramento da invalidez** estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quiçá porque o autor ainda encontra-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a invalidez deve ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Cumpra observar, ainda, que o seguro DPVAT, busca indenizar lesões que deixam sequelas de ordem funcional, que cause prejuízo anatômico, de modo que para a gradação deve ser excluída a sequela meramente estética.

Por fim, o perito aponta que ainda existe tratamento capaz de minimizar os danos existentes, de modo que o percentual não possui caráter permanente, já que realizado o procedimento poderá haver ainda que parcial uma reabilitação / amenização do dano sofrido:

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☒ Sim ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Reconstrução do canal lacrimal (E).

Dessa forma, impõe-se a intimação do expert, a fim de esclarecer os pontos levantados, indicando de maneira objetiva: o enquadramento da invalidez conforme previsto na tabela; se a reconstrução do canal lacrimal pode levar a um restabelecimento da lesão; e a julgar pelos documentos médicos existentes nos autos a vítima já sabia das sequelas.

Outrossim, na remota hipótese de condenação, para se extrair o valor da indenização, deverá ser observado o devido enquadramento da lesão conforme o seguimento corporal acometido da invalidez, visando, também, o percentual de repercussão da lesão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 13 de julho de 2022.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE